



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Gervino Cláudio Gonçalves  
PL 06/2025

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo, que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos; a celebrar ajuste com entidade reguladora; autoriza a retenção de receitas para garantias públicas em contratos de concessão; e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica).

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer pela **inconstitucionalidade** (ausência de estimativa de impacto financeiro – art. 113 do ADCT), **ilegalidade do art. 3º do PL**, por contrariar o art. 37 da Lei Federal nº 8.987, **ilegalidade do art. 9º do PL** por infringir o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, e **vício de técnica legislativa do art. 12 do PL** por contrariar o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo se designado este Relator, nos termos do art. 51, do Regimento Interno.

Procedendo-se a análise do projeto, verificamos que ele pretende, pautado nos princípios da sustentabilidade, tornar o Município de Sorocaba uma referência de cidade Sustentável no Estado de São Paulo.

Inicialmente, por se tratar de matéria tipicamente ambiental, e de gestão de serviços públicos municipais, como resíduos sólidos e limpeza urbana, observamos a presença da **competência do Município**, conforme art. 30, I, da Constituição Federal, e especificamente o art. 33, I, XV, da Lei Orgânica, bem como atende a Lei Federal nº 11.445, de 2007, que em seu art. 3º, XV, prevê que os serviços públicos de saneamento básico, que atendam a um único município, são de interesse local.

Sobre a concessão de serviço público, observamos que a Lei Orgânica, em seu art. 4º, V, “f”, prevê a possibilidade nos casos de limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

No **aspecto material**, destacamos que o PL inclui a possibilidade de extinção do contrato de concessão mediante **encampação**, informando que tal disposição constitui a própria lei específica, o que, segundo o parecer jurídico, contraria o art. 37 da Lei Federal 8.987, de 1995, o que, contudo, não procede, posto que o conceito de “lei específica” é diferente de “lei de conteúdo específico”, de modo que, sendo autorizada a possibilidade de encampação, já neste PL, **restará observada a previsão do art. 37, da Lei Federal 8.987, de 1995.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, o PL traz outras disposições materiais da regulação e remuneração dos serviços em seus arts, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, sendo que, em relação ao **art. 9º**, que prevê a vinculação das receitas do FPM, quota-parte do ICMS e taxa de remoção do lixo, entendemos que essa disposição **não viola o art. 167, IV e § 4º, da Constituição Federal**, posto que **não há ato do concreto** determinando percentuais de uso de tais receitas, mas sim, previsão genérica da possibilidade de uso de tais recursos, sendo que, a partir do momento em que eles ingressam nos cofres públicos, eles perdem a “referenciabilidade” da origem da receita, podendo ser utilizado em qualquer finalidade pública, observada a previsão orçamentária.

Por fim, acerca da ressalva ao art. 12 do PL, apontada no parecer jurídico, considerando que a **cláusula de revogação genérica não é recomendada** pela melhor técnica-legislativa (Lei Complementar nº 95, de 1998), e que, a princípio, não há norma anterior a ser revogada, essa Comissão apresenta a seguinte Emenda:

## **Emenda nº 01 ao PL 06/2025**

Fica suprimido o art. 12 do PL 06/2025.

Por fim, outra ressalva à **Comissão de Redação** é de que processa à correta remissão no **art. 11 do PL, devendo se remeter ao § 2º do art. 6º, e não do art. 5º.**

Destacamos, por fim, que no nosso entendimento, a ausência de estimativa de impacto orçamentário, por mais que recomendada, não torna ilegal o presente PL, posto que a análise orçamentária e financeira pelo legislativo não restará prejudicada no caso de aprovação do PL nos termos que se apresenta, considerando a possibilidade de fiscalização natural do Poder Legislativo, nos termos do art. 31, da Constituição Federal.

Pelo exposto, **observadas ressalvas acima, nada a opor ao PL 06/2025**, sendo que a eventual aprovação dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos Senhores Vereadores (pelo menos 17, de acordo com a configuração atual) conforme o art. 164, I, “c”, do Regimento Interno.

S/C., 03 de janeiro de 2025.

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 370030003700350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370030003700350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 03/01/2025 12:12

Checksum: **C5E08157EAE46644BD7564623F62B26657092BA10DF9F9961862ABAA3CF29FC5**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 03/01/2025 13:43

Checksum: **4B95CD6ED6053FF9A0D317B5B5362994FAF75F393091CE302B118476C7242ACC**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 03/01/2025 14:05

Checksum: **5561E03F29B9172D85B5EE9EB7FAD00CBFA6F7B2B8ED8056376CDEB72791497A**

